

Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais respeitantes à cessação definitiva de funções de funcionários e agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu

(2002/C 181 E/18)

COM(2002) 136 final — 2002/0070(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão elaborada após consulta do Comité do Estatuto, em conformidade com o artigo 10.º-A do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adopção da nova política de pessoal pela Mesa do Parlamento Europeu, este deu início, em 1997, a uma profunda reestruturação do seu modo de funcionamento.
- (2) À luz da experiência de quatro anos de aplicação desta nova política, e a fim de definir uma política a longo prazo em matéria de recrutamento e de nomeações baseada nas necessidades previsíveis em termos de qualificações específicas, o Parlamento Europeu examinou, nomeadamente no quadro da elaboração de um repertório operacional de profissões e empregos, as suas necessidades em recursos humanos nos próximos anos.
- (3) Nomeadamente através da formação, o Parlamento Europeu tenciona tomar medidas para assegurar, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reafectado.
- (4) As qualificações de alguns funcionários e agentes temporários dos grupos políticos, em especial dos mais antigos, estarão, no entanto, demasiado afastadas das funções a assegurar.
- (5) O Parlamento Europeu tem necessidade de recrutar novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro dos seus efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários e agentes temporários, a aquisição das competências necessárias.

(6) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas com vista a um controlo eficaz da execução do presente regulamento.

(7) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, de acordo com os princípios que regem o presente regulamento.

(8) Estas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da adaptação dos seus recursos às suas actividades, o Parlamento Europeu fica autorizado, até 31 de Dezembro de 2004, a tomar relativamente aos seus funcionários e agentes temporários dos grupos políticos que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, quinze anos de serviço, com excepção dos classificados nos graus A1 e A2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

O número total de funcionários relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 100. O número total de agentes temporários dos grupos políticos relativamente aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 24.

Esta medida não prejudica as decisões que serão tomadas no quadro dos procedimentos orçamentais anuais.

Artigo 3.º

Tendo em conta o interesse do serviço, o Parlamento Europeu seleccionará, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários e agentes temporários dos grupos políticos que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Estatuto».

O Parlamento Europeu terá prioritariamente em consideração os funcionários e agentes temporários dos grupos políticos afectados pelas medidas de reorganização e recentragem dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafectação, cujas qualificações sejam demasiado afastadas das funções a assegurar. O Parlamento Europeu terá em conta o grau de formação necessário para as novas tarefas a cumprir, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

Artigo 4.º

1. O antigo funcionário ou agente temporário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º terá direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar será o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário ou agente temporário detinha no momento em que cessou funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário ou agente temporário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessará nesse momento. Cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, cessando antes desta idade se o antigo funcionário ou agente temporário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário ou agente temporário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele no decurso do qual o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 será afectado do coeficiente de correcção fixado para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último apresentará anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência no exterior das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio será expresso em euros. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, em conformidade com o segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro será calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos ilíquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções será deduzido do subsídio previsto no n.º 1 na medida em que esses rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global ilíquida do interessado determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração será afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos ilíquidos e a última remuneração global ilíquida referidos no primeiro parágrafo entender-se-ão como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado comprometer-se-á formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob compromisso de honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar à instituição qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições enunciadas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar serão pagas ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculada com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio terá direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter havido pagamento da contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Anexo VIII do Estatuto, esse período será considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do Anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário ou agente temporário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, terá direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60% da pensão de aposentação a que o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se tivesse podido, independentemente do período de prestação de serviço e da idade, reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. No entanto, o montante dessa pensão não pode, em caso algum, exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação a qual o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário ou agente tem-

porário, contraído antes da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivente proveja ou haja provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica caso o falecimento do antigo funcionário ou agente temporário resulte de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do Anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário ou agente temporário que beneficie de um subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na aceção do artigo 2.º do Anexo VII do Estatuto, terão direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do Anexo VIII do Estatuto.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o seguinte quadro:

Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço

Idade \ Antiguidade	Idade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	Mais de 63 anos
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

A idade e a antiguidade de serviço serão consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de, no máximo, 62,5 %.